



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Poço das Antas
CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

LEI Nº. 1.288, de 13 de fevereiro de 2009.

Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Poço das Antas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do Município.

DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

Art. 3º - Para fins de instalação, ampliação ou manutenção de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I – venda subsidiada ou não, concessão de uso, concessão de direito real de uso ou doação de imóveis para a instalação, ampliação ou manutenção;

II – fornecimento de material de construção;

III – pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV – reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica e outros;

V – execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares, serviços de infra-estrutura e prestação de serviços diversos;

VI – cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

VII – isenção parcial ou total de tributos municipais;

VIII – devolução parcial ou total da cota parte do ICMS;

IX – outros, na forma da lei específica.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I – no caso de venda subsidiada ou não, concessão de uso, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado e/ou se cessar suas atividades em prazo a ser definido na Lei específica de que trata o Artigo 7º da presente Lei;

II – no caso de material de construção para construção de prédio, ampliação ou adequação das instalações, o não cumprimento das obrigações por parte da empresa, observado o prazo máximo de 24 meses, implicará na restituição do valor investido, que deverá ser feita com atualização monetária e juros máximos de 1,0% (um por cento) ao mês, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor dos materiais concedidos e do investimento feito pela empresa;

III – no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será de até 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação, podendo ser prorrogado por iguais períodos de acordo com o permissivo legal, em conformidade ao inc. II, do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, mediante nova autorização do Poder Legislativo;

IV – o reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 12 (doze) meses com valores estabelecido entre as partes;

V – a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terra e outros similares, será não onerosa até o limite negociado entre as partes;

VI – o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens móveis e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

VII – a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando a atividade da indústria incluir prestação de serviços tributáveis por esse imposto;

c) Imposto sobre a transmissão “*Inter Vivos*” de bens imóveis – ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

d) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

VIII – a devolução da cota parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, consistirá na devolução de até 100% (cem por cento) do incremento do retorno da quota parte gerado pelo aumento do valor adicionado produzido pela implantação/expansão das atividades da própria empresa no território do Município;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

§ 1º - Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2º - Na hipótese de concessão de uso, concessão de direito real de uso ou de doação, podendo estas concessões ou doações ser na forma gratuita ou onerosa, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 3º - Na hipótese de concessão de uso ou concessão de direito real de uso, a concessão se dará por um prazo de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, limitado ao permissivo legal, em conformidade ao inc. II, do art. 57 da Lei nº. 8.666/93.

§ 4º - Na hipótese de doação, estas devem ser com encargos, e somente poderão ser concedidas para indústrias de grande porte, assim enquadradas nos órgãos de competência de arrecadação.

§ 5º - Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar da isenção do IPTU, ISSQN e taxas.

§ 6º - As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização e em caso de não cumprimento, cessarão a contar desta data os incentivos dispostos no parágrafo anterior.

§ 7º - No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas nesta Lei.

§ 8º - VETADO

Art. 5º - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

I – cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II – prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III – prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) FGTS;

IV – projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial;

V – projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI – certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I – valor inicial de investimento;

II – área necessária para a sua instalação;

III – absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV – efetivo aproveitamento de matéria prima existente no Município;

V – viabilidade de funcionamento regular;

VI – produção inicial estimada;

VII – objetivos;

VIII – atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX – demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X – outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º - O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público e pela satisfação dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 7º - O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da Assessoria Jurídica e de outros órgãos que julgar conveniente, decidirá sobre o



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213

Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

pedido e elaborará Carta de Intenções, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8º - Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, será quantificado o custo total, comunicando-se o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º - A entrega de materiais ou a prestação de serviços será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções e na Lei específica, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Art. 10 - Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem:

- a) o maior número de trabalhadores residentes no Município;
- b) o maior retorno de impostos;
- c) absorção da maior quantidade de matéria-prima local.
- d) outros critérios de interesse do Poder Público.

DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA

Art. 11 - Às agroindústrias que se instalarem no Município poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 12 - Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços, desde que se trate de estabelecimentos que venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nesta Lei nos incisos I, V e IX do art. 3º, aplicando-se-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

Art. 13 – Os incentivos fiscais previstos no Artigo 4º, Inciso VII, somente poderão ser concedidos depois de cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 – A concessão de qualquer dos incentivos previstos nesta Lei somente será outorgada após a edição de lei autorizativa específica.

Art. 15 - Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e/ou entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 16 – O Poder Executivo poderá adquirir novas áreas de terras, sempre que houver real necessidade e na medida em que as existentes previstas em Lei Municipal tenham sido destinadas em sua totalidade para o adequado cumprimento desta Lei.

Art. 17 – Ficam revogadas as Leis nº. 561/1998, 562/1998, 608/1999 e 1.266/2008.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de fevereiro de 2009.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

JAIR ANTÔNIO SCHNEIDER
Secretario da Administração

RICARDO LUIZ FLACH
Prefeito Municipal